



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001838-41.2020.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JOY ROBERTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MONICA BACCI SILVA, SILVA MELO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001838-41.2020

Comarca: Foro de Mogi Mirim (4ª Vara)

Apelante: Joy Roberto dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: Monica Bacci Silva

Apelado: Silva Melo Administração e Participações Ltda.

Apelado: Allianz Seguros S/a.

Juiz: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian

Voto nº 23.516

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Autor que busca indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito causado pela ré - Sentença de parcial procedência que condenou a ré ao reembolso do conserto do veículo - Insurgência do autor – Danos morais não verificados – Mero dessabor cotidiano - Ausência de violação a direitos de personalidade – Avaria a equipamento eletrônico do autor que estava no veículo quando do sinistro – Requerida que deve promover o custeio do reparo do bem - Lucros cessantes não demonstrados – Autor que não teve rendimentos reduzidos pelo acidente – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 405/413, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor condenando a requerida ao pagamento de R\$ 5.001,68 a título de indenização por danos materiais. Reciprocamente sucumbentes, ambos foram condenados ao pagamento das custas e despesas do processo, 65% pelo autor e o restante pelos réus, bem como honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, considerando a mesma distribuição das custas.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que em 21/05/2020 trafegava com o veículo fornecido por sua empregadora, Ford Ka, pela rodovia SP340, indo de Santo Antônio de Posse para Mogi Mirim pela faixa da direita, quando foi surpreendido por uma tampa de isopor sobre a faixa da rodovia em que trafegava. Logo em seguida seu veículo foi atingido por um sofá que caiu do veículo, Amarok, conduzido pela corré. O automóvel da autora sofreu avarias na parte frontal, bem como o tablet da

autora se danificou no acidente. A corré acionou sua seguradora, porém a cobertura do sinistro foi negada. Além disso, a corré inviabilizou as tentativas de solução extrajudicial e ainda tentou transferir para o autor a responsabilidade pelo acidente. Requer o ressarcimento das despesas com os reparos do veículo e do tablet danificado, bem como danos morais e lucros cessantes.

Irresignado com a sentença de parcial procedência, o autor apelou (fls. 423/428), aduzindo, preliminarmente, que está desempregado e necessita da gratuidade de justiça. Afirma que os danos ocasionados ao tablet que estava no veículo também devem ser indenizados. Explica que ficou 10 dias sem poder trabalhar, pois necessitava do veículo. O apelante passou por situação em que correu risco de vida, havendo danos morais.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 437/442 e 444/449).

É o relatório.

A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não ostentam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Ainda que o autor tenha anteriormente arcado com as despesas processuais, fato é que foi atingido por desemprego superveniente, condição que o torna economicamente hipossuficiente, motivo pelo qual concedo o benefício.

No mérito, busca o apelante indenização por danos morais, lucros cessantes relacionado a dias de trabalho perdidos e danos emergentes decorrentes do perecimento de equipamento eletrônico.

A responsabilidade civil tem como elementos o ato ilícito, o nexo de causalidade, o dolo ou a culpa e o dano, sendo que restam incontroversos o ato ilícito perpetrado pela ré, sua culpa e o nexo de causalidade com o acidente, devendo ser verificada a existência e extensão dos danos suscitados pelo autor.

O dano moral decorre de violação aos direitos de personalidade da parte, ocasionando sofrimento psicológico que supere o mero dessabor cotidiano.

No caso em tela não se nega que o acidente em uma rodovia em alta velocidade seja situação que ocasione grande temor aos envolvidos, todavia não se

vislumbra que seja situação incomum que traga sofrimento ao autor a ponto de lhe causar sofrimento intenso que supere o mero dissabor cotidiano, sobretudo ante a ausência de vítima, restando irretocável a r. sentença neste ponto.

Quanto ao tablet, tem-se que restou danificado (fls. 33) em razão do acidente ocasionando prejuízos de ordem patrimonial ao autor, todavia não há comprovação de sua inutilização, motivo pelo qual deve o requerido ser condenado a arcar com o reparo do equipamento, cujo valor deve ser objeto de liquidação.

Acerca dos lucros cessantes, o apelante não logrou êxito em comprovar a sua absoluta impossibilidade de exercer atividade laboral, e não foi demonstrada a ocorrência de redução em seus rendimentos logo após o acidente (fls. 328/329) tendo a sua remuneração mantido o patamar de outrora.

Por fim, o contrato de seguro continha cláusula expressa de exclusão de cobertura, para danos relativos a transporte de carga.

Assim, o recurso comporta provimento apenas para determinar que a ré promova o custeio do reparo do tablet

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator